Documento:952493

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO

Habeas Corpus Criminal Nº 0015814-73.2023.8.27.2700/T0

RELATOR: Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO

PACIENTE: WANDERSON ALVES MEDRADO

IMPETRADO: Juízo da 1ª Vara Criminal de Paraíso do Tocantins

V0T0

EMENTA: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. APREENSÃO DE GRANDE QUANTIDADE DE DROGAS (1.236 KG DE COCAÍNA E 17,187KG DE CRACK), MAIS ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO ADULTERADA/SUPRIMIDA. CONDIÇÕES DO FLAGRANTE QUE REVELAM A NECESSIDADE DA PREVENTIVA COMO GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA.

- 1. Devido às consequências provocadas com o seu desdobramento, o tráfico de drogas é causador de gravíssimo prejuízo à ordem pública, fator que justifica a custódia preventiva.
- 2. Assim, havendo indícios de autoria e materialidade das condutas, não caracteriza constrangimento ilegal a decretação da prisão preventiva do CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. FATORES QUE, POR SI SÓS, NÃO CONDUZEM À CONCESSÃO DA LIBERDADE. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. TRATAMENTO DE SAÚDE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIÁBILIDADE NA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS.
- 3. Predicados pessoais favoráveis não constituem obstáculo à manutenção da custódia prévia, nem atenta esta contra o princípio constitucional da presunção de inocência.
- 4. Apesar da enfermidade do paciente, não há nos autos provas de que o tratamento não possa ser realizado na unidade prisional em que se

encontra. Ademais, haveria necessidade de dilação probatória para verificação da necessidade do tratamento extramuros, situação inviável na via estreita do habeas corpus.
5. Ordem denegada.

A denúncia narra que:

"Fato 01: Consta do incluso Inquérito Policial que no dia 01/02/2023, por volta de 18h, na Rua 14, s/n., quadra 44, lote 19, Jardim Universitário, nesta cidade de Paraíso/TO, o indiciado WANDERSON ALVES MEDRADO, voluntária e conscientemente, portava arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Apurou-se que nas circunstâncias de tempo e local acima indicadas, policiais civis monitoravam um imóvel suspeito de funcionar como local de refino de drogas, quando avistaram o indiciado adentrando o local com um objeto em mãos. Ato contínuo, os agentes públicos efetuaram o adentramento tático e, ainda do lado de fora, verbalizaram informando que eram policiais, sendo que neste momento o indiciado apareceu na porta da residência e reagiu, sendo necessário o uso da força, já que o mesmo portava uma arma de fogo, tipo pistola, calibre 9mm, marca TAURUS, numeração raspada, carregada com 06 munições. A materialidade delitiva restou comprovada pelo Laudo Pericial de Eficiência de Arma de Fogo e Munições (Ev. 55, LAUDO/11, IP) e Pelo Laudo Pericial de Identificação em Arma de Fogo (Ev. 55. LAUDO/12. IP). De igual forma os indícios de autoria se consubstanciam pelos depoimentos das testemunhas. Fato 02: Consta do incluso Inquérito Policial que no dia 01/02/2023, por volta de 18h, na Rua 14, s/n., quadra 44, lote 19, Jardim Universitário, nesta cidade de Paraíso/TO, o indiciado WANDERSON ALVES MEDRADO, voluntária e conscientemente, preparava, produzia, fabricava, vendia, tinha em depósito e quardava drogas sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar. Apurou-se que nas circunstâncias de tempo e local acima indicadas, policiais civis monitoravam um imóvel suspeito de funcionar como local de refino de drogas, quando avistaram o indiciado adentrando o local com um objeto em mãos. Ato contínuo, os agentes públicos efetuaram o adentramento tático e lograram êxito em localizar no interior do imóvel cerca de 17,187 kg (dezessete guilos e cento e oitenta e sete gramas) de "crack" e 1,236 kg (um quilo e duzentos e trinta e seis gramas) de "cocaína". A materialidade delitiva restou comprovada pelo Laudo Pericial Preliminar de Substância (Ev. 9, LAU1, IP) e pelo Laudo Pericial Definitivo de Substância (Ev. 55, LAUDO/10, IP). De igual forma os indícios de autoria se consubstanciam pelos depoimentos das testemunhas.

Fato 03: Consta ainda do incluso Inquérito Policial que no dia 01/02/2023, por volta de 18h, na Rua 14, s/n., quadra 44, lote 19, Jardim Universitário, nesta cidade de Paraíso/TO, o indiciado WANDERSON ALVES MEDRADO, voluntária e conscientemente, tinha em depósito e guardava, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas. Apurouse que nas circunstâncias de tempo e local acima indicadas, policiais civis monitoravam um imóvel suspeito de funcionar como local de refino de drogas, quando avistaram o indiciado adentrando o local com um objeto em mãos. Ato contínuo, os agentes públicos efetuaram o adentramento tático e lograram êxito em localizar no interior do imóvel cerca de 13 kg (treze quilos) de insumos diversos utilizados para o refino e produção de crack, como cafeína, ácido bórico, irganox e outros. A materialidade delitiva

restou comprovada pelo Laudo Pericial Preliminar de Substância (Ev. 9, LAU1, IP) e pelo Laudo Pericial Definitivo de Substância (Ev. 55, LAUDO/10, IP). De igual forma os indícios de autoria se consubstanciam pelos depoimentos das testemunhas.

Fato 04: Consta do incluso Inquérito Policial que no dia 01/02/2023, por volta de 18h, na Rua 14, s/n., quadra 44, lote 19, Jardim Universitário, nesta cidade de Paraíso/TO, o indiciado WANDERSON ALVES MEDRADO, voluntária e conscientemente, utilizava, possuía e guardava, maquinário, aparelho, instrumento ou qualquer objeto destinado à fabricação, preparação, produção ou transformação de drogas, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar. Apurou-se que nas circunstâncias de tempo e local acima indicadas, policiais civis monitoravam um imóvel suspeito de funcionar como local de refino de drogas, quando avistaram o indiciado adentrando o local com um objeto em mãos. Ato contínuo, os agentes públicos efetuaram o adentramento tático e lograram êxito em localizar no interior do imóvel diversos instrumentos utilizados para refinar as drogas, tais como: 01 conjunto de fogareiro mini-industrial, vasilhas plásticas, 03 balanças de precisão, 01 prensa hidráulica, 01 makita (serra mármore), 01 botijão de gás, 01 serra elétrica circular, 03 chaves manuais para acoplamento sextavado. A materialidade delitiva restou comprovada pelo Laudo Pericial de Avaliação Econômica Direta de Bens (Ev. 55, LAUDO/3, IP), pelo Laudo Pericial Definitivo de Substância (Ev. 55, LAUDO/10, IP) e pelo Laudo Pericial em Local Relacionado ao Tráfico de Entorpecentes (Ev. 55, LAUDO/16, IP). De igual forma os indícios de autoria se consubstanciam pelos depoimentos das testemunhas.

Fato 05: Consta dos autos do inquérito policial que, ao menos entre os anos de 2022 e 2023, os indiciados WANDERSON ALVES MEDRADO, JACKSON RIBEIRO DE ARAÚJO, ROBSON ALVES MEDRADO, ALBER JÚNIOR MEDRADO, PRISCILA ROZENDO BARROS, VINICIUS MARTINS MONTELO, KARINE CARNEIRO DA SILVA, JOYCCE HAWYLLA MOREIRA ALVES, ROMÁRIO BARBOSA DE SOUZA e GABRIELA DOS SANTOS MUNIZ passaram a constituir, financiar ou integrar, pessoalmente, a organização criminosa armada. Com a prisão do indiciado WANDERSON ALVES MEDRADO e a apreensão de seus aparelhos celulares e guebra de sigilo de dados devidamente autorizadas, foram aprofundadas as investigações que restou demonstrar que os indiciados estavam associados de forma organizada para a prática, ao menos, do crime de lavagem de capitais na cidade de Paraíso do Tocantins/TO e região. Extrai-se dos autos que com a prisão do indiciado WANDERSON ALVES MEDRADO, os demais indiciados formaram um grupo no Whattsapp com o nome "Vidas Alheias sem o W", com o intuito de discutir as ações a serem tomadas após a prisão de Wanderson, inclusive relatando sobre os valores constantes em suas contas bancárias utilizadas por Wanderson, não deixando desta forma dúvida sobre a associação criminosa formada entre eles.

Fato 06: Consta dos autos do inquérito policial que, ao menos entre os anos de 2022 e 2023, os indiciados WANDERSON ALVES MEDRADO, JACKSON RIBEIRO DE ARAÚJO, ROBSON ALVES MEDRADO, ALBER JÚNIOR MEDRADO, PRISCILA ROZENDO BARROS, VINICIUS MARTINS MONTELO, KARINE CARNEIRO DA SILVA, JOYCCE HAWYLLA MOREIRA ALVES, ROMÁRIO BARBOSA DE SOUZA e GABRIELA DOS SANTOS MUNIZ passaram a ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal. Com a prisão do indiciado WANDERSON ALVES MEDRADO e a apreensão de seus aparelhos celulares e quebra de sigilo de dados devidamente autorizadas, foram

aprofundadas as investigações que restou demonstrar que o mesmo utilizava contas bancárias os demais indiciados para a movimentação de vultosos valores do tráfico de drogas. Relatam que JACKSON RIBEIRO DE ARAÚJO, ROBSON ALVES MEDRADO, ALBER JÚNIOR MEDRADO, PRISCILA ROZENDO BARROS, VINICIUS MARTINS MONTELO, KARINE CARNEIRO DA SILVA, JOYCCE HAWYLLA MOREIRA ALVES, ROMÁRIO BARBOSA DE SOUZA e GABRIELA DOS SANTOS MUNIZ sabiam da origem ilícita do dinheiro movimentado em suas contas pelo indiciado WANDERSON ALVES MEDRADO. Até mesmo porque com a prisão do indiciado WANDERSON ALVES MEDRADO, os demais indiciados formaram um grupo no Whattsapp com o nome "Vidas Alheias sem o W", com o intuito de discutir as ações a serem tomadas após a prisão de Wanderson, inclusive relatando sobre os valores constantes em suas contas bancárias utilizadas por Wanderson. A materialidade delitiva restou comprovada pelos Relatórios Policiais e demais documentos juntados nos eventos 55 e 56, do IP. De igual forma os indícios de autoria se consubstanciam pelos depoimentos das testemunhas."

De início cabe destacar que a decisão proferida no Juízo de origem e que converteu a prisão em flagrante em preventiva está devidamente fundamentada (CF, art. 93, IX), inclusive quanto à necessidade concreta da prisão processual (CPP, art. 315), tendo em vista não só a gravidade dos crimes imputados ao paciente (tráfico ilícito de entorpecentes, fabricação/produção de drogas; porte de arma de fogo, organização criminosa e lavagem de dinheiro), mas também o risco que a sua liberdade de locomoção traz à efetividade da persecução penal e, sobretudo, ao meio social.

Do exame dos autos, verifica—se que a prisão preventiva, além de ser cabível (CPP, art. 313, I), por se tratar de imputação de crime doloso cuja pena máxima supera quatro anos (Lei nº 11.343/06, artigo 33, caput), é necessária.

Afinal, estão presentes os pressupostos e preenchidos os requisitos da custódia cautelar (CPP, art. 312, caput), haja vista que há prova da materialidade do delito e indícios suficientes de autoria.

Trata-se de hipótese de tráfico ilícito de entorpecentes em que o paciente foi preso em flagrante com grande quantidade de cocaína, crack, uma arma de fogo, mais apetrechos para fabricação, produção e refino de entorpecentes, crimes de natureza gravíssima, que gera inegável desassossego social e atenta contra bem jurídico fundamental (saúde pública), trazendo grave inquietação e clamor público, razão pela qual o MM. Juízo de origem, em decisões devidamente fundamentadas, converteu a prisão flagrancial do paciente em preventiva, e a manteve, para garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal.

Não se deve perder de vista que as condições da prisão em flagrante também devem ser consideradas, visto que na hipótese em exame, além do paciente, havia outro dois indivíduos, um deles armado com um fuzil da Polícia Militar e que trocou tiros com os militares, vindo a óbito após ser atingido.

No tocante às alegações constantes na inicial, em que o paciente afirma ser possuidor de predicados pessoais favoráveis, cabe destacar que esta Câmara já firmou posicionamento no sentido de que as condições pessoais favoráveis do paciente, como ter residência fixa e trabalho lícito, não são suficientes para autorizar a sua soltura.

Com esse entendimento:

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. EMPREGO DE ARMA. CONCURSO DE PESSOAS. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DO ACUSADO. AUSÊNCIA

DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECISUM. INOCORRÊNCIA. PACIENTE COM PREDICADOS PESSOAIS FAVORÁVEIS À LIBERDADE PROVISÓRIA. IRRELEVÂNCIA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DO ERGÁSTULO. INVIABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

- 1 O Paciente e outros três acusado, agindo ajustados e em unidade de desígnios, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, subtraíram, para si, a quantia de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais) em dinheiro, várias joias de ouro e brilhante no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), bem como 03 (três) aparelhos celulares, em prejuízo da vítima Ângela Aparecida Teixeira Hatano, além de um veículo Kia Picanto, cor branca, placa MWE 3323, de propriedade da vítima Natália Teixeira Hatano.
- 2 Não obstante as razões aduzidas pelo Impetrante, a decisão que manteve a prisão preventiva do Paciente encontra-se devidamente fundamentada e em consonância com as regras contidas nos artigos 312 e 313, I, do CPP, mostrando-se razoável e proporcional às circunstâncias apresentadas nos autos, não havendo se falar em constrangimento ilegal.
- 3 Em face da proximidade com os fatos, com o Paciente e com as testemunhas arroladas, o Juiz do feito dispõe de melhores condições para avaliar a necessidade da prisão, podendo revogá—la a qualquer tempo se exauridos os motivos que a determinam.
- 4 Coadunando com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, se instâncias ordinárias, ao examinarem as circunstâncias dos fatos delitivos, reconhecerem o risco à ordem pública, demonstrada na forma da execução do crime, está demonstrada a pertinência da manutenção da custódia, como garantia da ordem pública.
- 5 Mesmo que o Paciente possua condições pessoais favoráveis, como primariedade, bons antecedentes, ocupação laboral e residência fixa, segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, estas não são garantidoras do direito subjetivo à liberdade provisória quando há outros elementos que recomendam a custódia preventiva. Precedentes do STJ e STF.
- 6 A aplicação de medidas cautelares diversas da prisão não se mostra adequada e suficiente para a efetividade do processo, mormente por se encontrarem presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, sendo de rigor, portanto, a manutenção da custódia cautelar do acusado.
- 7 Constrangimento ilegal não evidenciado.
- 8 Ordem denegada.

(Habeas Corpus Criminal 0013586-33.2020.8.27.2700, Rel. MAYSA VENDRAMINI ROSAL, GAB. DA DESA. MAYSA VENDRAMINI ROSAL, julgado em 01/12/2020, DJe 10/12/2020 09:58:45)

No Superior Tribunal de Justiça, o entendimento não é diferente: "[...] 3. Eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, pois estão presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva." (AgRg no RHC 130.607/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 02/02/2021, DJe 04/02/2021)

Assim, resta clara a ocorrência dos pressupostos para a decretação da prisão preventiva, eis que há provas sobre a materialidade do delito e indícios suficientes da autoria, diante da prisão em flagrante do paciente.

Destarte, a gravidade do delito e as particularidades do caso concreto revelam a impossibilidade de adoção de medidas cautelares diversas da prisão.

Por fim, apesar das condições de saúde do paciente, não há nos autos

demonstração de que o tratamento não possa ser efetuado no cárcere, situação que demanda dilação probatória, inviável na via eleita. Assim, ausente a alegada situação de constrangimento ilegal e, em consonância com o parecer do Órgão Ministerial de Cúpula, voto no sentido de DENEGAR A ORDEM requestada.

Documento eletrônico assinado por HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 952493v4 e do código CRC 4755ebec. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETOData e Hora: 12/12/2023, às 15:44:6

0015814-73.2023.8.27.2700

952493 .V4

Documento:952498

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO

Habeas Corpus Criminal Nº 0015814-73.2023.8.27.2700/T0 PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0002642-68.2023.8.27.2731/T0

RELATOR: Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO

PACIENTE: WANDERSON ALVES MEDRADO

ADVOGADO (A): GILBERTO CARLOS DE MORAIS (OAB GO025598)

IMPETRADO: Juízo da 1ª Vara Criminal de Paraíso do Tocantins

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

EMENTA: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. APREENSÃO DE GRANDE QUANTIDADE DE DROGAS (1.236 KG DE COCAÍNA E 17,187KG DE CRACK), MAIS ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO ADULTERADA/SUPRIMIDA. CONDIÇÕES DO FLAGRANTE QUE REVELAM A NECESSIDADE DA PREVENTIVA COMO GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA.

- 1. Devido às consequências provocadas com o seu desdobramento, o tráfico de drogas é causador de gravíssimo prejuízo à ordem pública, fator que justifica a custódia preventiva.
- 2. Assim, havendo indícios de autoria e materialidade das condutas, não caracteriza constrangimento ilegal a decretação da prisão preventiva do CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. FATORES QUE, POR SI SÓS, NÃO CONDUZEM À CONCESSÃO DA LIBERDADE. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. TRATAMENTO DE SAÚDE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIÁBILIDADE NA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS.
- 3. Predicados pessoais favoráveis não constituem obstáculo à manutenção da custódia prévia, nem atenta esta contra o princípio constitucional da presunção de inocência.
- 4. Apesar da enfermidade do paciente, não há nos autos provas de que o tratamento não possa ser realizado na unidade prisional em que se encontra. Ademais, haveria necessidade de dilação probatória para verificação da necessidade do tratamento extramuros, situação inviável na via estreita do habeas corpus.
- 5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

A a Egrégia 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, DENEGAR A ORDEM requestada, nos termos do voto do (a) Relator (a). Palmas, 12 de dezembro de 2023.

Documento eletrônico assinado por HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 952498v4 e do código CRC d540bc94. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETOData e Hora: 12/12/2023, às 20:24:8

0015814-73.2023.8.27.2700

952498 .V4

Documento:952488

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO

Habeas Corpus Criminal Nº 0015814-73.2023.8.27.2700/T0

RELATOR: Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO

PACIENTE: WANDERSON ALVES MEDRADO

IMPETRADO: Juízo da 1º Vara Criminal de Paraíso do Tocantins

RELATÓRIO

Adoto o relatório lançado na decisão acostada no evento 2, na qual foi indeferido o pedido de liminar formulado pelo impetrante, verbis: Cuidam os autos sobre HABEAS CORPUS com pedido liminar impetrado em favor de WANDERSON ALVES MEDRADO (vulgo WANDERSON DOIDÃO), contra ato atribuído à MMª Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Paraíso do Tocantins/TO, consubstanciado na decisão proferida nos autos do Pedido de Liberdade Provisória n.º 0001862-31.2023.8.27.2731, no qual fora negado o pedido de liberdade.

Consoante informações da inicial, o paciente encontra-se preso preventivamente desde 01/02/2023 por força de conversão de prisão em flagrante em preventiva decretada nos autos do IP n.º 0000453-20.2023.8.27.2731.

O Ministério Público ingressou com a ação penal n.º 0002642-68.2023.8.27.2731 em que imputa ao paciente a prática dos seguintes delitos: art. 33, caput, artigo 33, § 1º, inciso I e artigo 34, todos da Lei n. 11.343/06, sob os rigores da Lei n. 8.072/90 c/c artigo 14, caput, da Lei n. 10.826/03 c/c artigo 2° , § 2° , da Lei n. 12.850/13 e artigo 1° , caput, da Lei n. 9.613/98, na forma do artigo 69, do Código Penal (concurso material).

No presente writ aduz que a decisão que decretou a preventiva, bem como aquela que indeferiu o pedido de liberdade provisória são desprovidas de fundamentação, utilizam-se de argumentos genéricos tratando-se de cópias de outras decisões.

Em sua extensa peça inicial, entre outros argumentos, aduz que os

pronunciamentos violam o princípio da presunção de inocência, eis que o paciente possui trabalho lícito e residência fixa.

Sustenta que a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão se mostraria suficiente no caso em tela.

Aponta ainda que a existência de patologia de saúde, sendo que passou por cirurgia no Hospital Geral de Palmas, por conta de perfuração abdominal por projétil de arma de fogo, mostrando-se necessária a sua prisão domiciliar.

Requer a concessão da liminar e, no mérito pede a concessão definitiva do "writ".

Acrescento que a Procuradoria Geral de Justiça emitiu parecer no evento 7, em que opinou pela denegação da ordem.

É o breve relatório. Peço dia para julgamento.

Documento eletrônico assinado por HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 952488v2 e do código CRC 5b890e63. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETOData e Hora: 6/12/2023, às 16:23:8

0015814-73.2023.8.27.2700

952488 .V2

Extrato de Ata

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2023

Habeas Corpus Criminal Nº 0015814-73.2023.8.27.2700/T0

RELATOR: Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO

PRESIDENTE: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

PROCURADOR (A): JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

PACIENTE: WANDERSON ALVES MEDRADO

ADVOGADO (A): GILBERTO CARLOS DE MORAIS (OAB GO025598)

IMPETRADO: Juízo da 1ª Vara Criminal de Paraíso do Tocantins

Certifico que a 2º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

A 2º CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM REQUESTADA.

RELATOR DO ACÓRDÃO: Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO

Votante: Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO

Votante: Desembargador JOÃO RIGO GUIMARÃES

Votante: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

Votante: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT

Votante: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY

Secretária